



**Ccent. 19/2014**  
**Nova OEP / PeroxyChem e Outras**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/09/2014

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ccent. 19/2014 – Nova OEP / PeroxyChem e Outras

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de setembro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela One Equity Partners Secondary Fund, L.P. (doravante “Nova OEP”, “2Adquirente” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da PeroxyChem Holdings, L.P. (doravante “PeroxyChem”).
2. A Nova OEP é uma *limited partnership* recém-constituída, com sede nas Ilhas Caimão, que ainda não desenvolve qualquer atividade e que é controlada pela OEP Secondary Fund General Partner, L.P., que por sua vez é controlada pelo seu *general partner*, a *OEP Secondary Fund GP, Ltd.*
3. A Nova OEP irá ter dois *limited partners*, os fundos da Lexington que irão deter **[CONFIDENCIAL – Participação Social]**% das participações do *limited partnership* e os fundos da AlInvest que deterão os restantes **[CONFIDENCIAL – Participação Social]**%. De acordo com a Notificante nenhum dos *limited partners* irá poder exercer o controlo<sup>1</sup> sobre a Nova OEP, na aceção do artigo 36.º da Lei da Concorrência.
4. A PeroxyChem é atualmente detida<sup>2</sup> por um fundo de *private equity* denominado One Equity Partners V, que é controlado e gerido pela One Equity Partners, que integra o JP Morgan Chase & Co<sup>3</sup>. A PeroxyChem integra um conjunto de treze empresas que estão a ser adquiridas pela Nova OEP à One Equity Partners V<sup>4</sup>, no âmbito de um negócio à escala mundial. A presente transação é notificada em Portugal porque a Nova OEP, mediante a aquisição do controlo da PeroxyChem, passará a deter uma quota de mercado superior a 50%.
5. Algumas das referidas empresas do portfólio da One Equity Partners V realizam vendas diretas em Portugal, como é o caso da ANX holdings Inc., que comercializa serviços de *software*, a Celltrion Healthcare Co., Ltd, que vende produtos farmacêuticos, a Engineering Ingegneria Informática S.p.A e a Sonneborn Holdings

<sup>1</sup> Estas *limited partners* não terão o direito de vetar a nomeação dos quadros superiores, a aprovação do orçamento ou do plano de atividades, ou qualquer outra decisão estratégica do fundo. Enquanto *limited partners* não terão, em especial, qualquer influência determinante sobre as decisões de investimento ou de desinvestimento que são tomadas apenas pelo *general partner*, enquanto gestor do fundo.

<sup>2</sup> **[Confidencial -% do capital social]**.

<sup>3</sup> Vide Decisão relativa ao Processo Ccent. 4/2014, de 13 de fevereiro de 2014.

<sup>4</sup> Serão adquiridas pela Nova OEP as seguintes empresas e respetivas atividades: ANX Holdings, Inc -serviço de software; Engineering Ingegneria Informática S.p.A-serviços de sistemas de informação; a Celltrion Healthcare Co., Ltd-produtos farmacêuticos, a Sonneborn Holdings, LP-produtos químicos de especialidade e produtor de hidrocarbonetos; a BS& C Empreendimentos e Participações S.A. (Won Nutrition) - bebidas e nutrição; a Merfish pipe holdings, LLC-distribuição de tubos em linha e *standard*, a Energy Logistics Holdings, LLC (Wilbanks) - logística; Strike, LLC-serviços de engenharia, contratação e construção; Unicoba Holdings S.A.- energia, eletrónica e sistemas de informação; a Voltyre-Prom-produção de pneus: e a Cless Comércio de comestivos S.A.- produtos de higiene pessoal.

LP, que comercializam sistemas de informação e hidrocarbonetos, respetivamente. Contudo, as vendas relativas a estas atividades são residuais, não apresentam qualquer relação horizontal ou vertical com as atividades da PeroxyChem ou com a Adquirente, pelo que a Autoridade se dispensa de uma análise mais detalhada destes potenciais mercados.

6. A Nova OEP, a Secondary Fund General Partner, L.P. e a OEP Secondary Fund GP, Ltd foram constituídas em 28 de julho de 2014 e não desenvolvem ainda qualquer atividade nem realizaram qualquer volume de negócios em 2013.
7. A PeroxyChem está ativa na produção de peróxido de hidrogénio, persulfatos e produtos de ácido peracético a nível mundial e é um produtor regional de produtos de silicato para uma ampla variedade de aplicações químicas. Dispõe de instalações no Canadá, EUA, México, Venezuela, Espanha, Alemanha, Holanda, Tailândia e China. Em Portugal a atividade da PeroxyChem corresponde a vendas diretas de produtos de peróxido de hidrogénio, persulfatos, silicatos de sódio e ácido peracético
8. O volume de negócios realizado pela PeroxyChem, em 2013, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**< €100 milhões**].
9. Atualmente a Nova OEP não desenvolve qualquer atividade, nem estará ativa em qualquer área em que a PeroxyChem opera e tampouco desenvolve atividades que se situem a jusante ou a montante dos mercados das restantes empresas abrangidas pela presente operação e que operam em Portugal. Dada a ausência de sobreposição horizontal e não se verificando qualquer relação entre as atividades das Partes a montante ou a jusante, a operação de concentração tem natureza conglomeral.
10. De acordo com a informação prestada pela Notificante, a operação de concentração projetada encontra-se, igualmente, sujeita a notificação na Alemanha, Áustria, Espanha, Estados Unidos da América, Rússia, Ucrânia e Brasil.
11. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevantes**

12. Conforme descrito em §5 *supra*, nem a Nova OEP nem a empresa que a controla, a Secondary Fund General Partner, L.P, estão ativas em Portugal.
13. Por sua vez, a PeroxyChem integra um conjunto de ativos que desenvolvem, a nível mundial, a produção e comercialização de peróxido de hidrogénio, persulfatos e ácido peracético e que opera, a nível regional, na produção de silicato de sódio. Em Portugal, não se encontra ativa na produção destes produtos, encontrando-se presente apenas através de vendas diretas aos clientes sediados no território nacional.

### Peróxido de hidrogénio

14. A Notificante considera que, no que se refere ao peróxido de hidrogénio<sup>5</sup>, a definição de mercado do produto pode ser deixada em aberto, entendendo não se justificar proceder a qualquer segmentação em função dos respetivos perfis da procura, em linha com a prática decisória comunitária.
15. Com efeito, a Comissão Europeia (doravante “Comissão”), no processo n.º COMP/M.2690-Solvay/Montedison (§70, *in fine*), considerou que o peróxido de hidrogénio constituía um mercado relevante distinto, nomeadamente, pelo facto de este, enquanto matéria-prima utilizada nos processos produtivos dos clientes, não poder ser substituído por qualquer outro produto na perspetiva destes últimos.
16. Também no processo n.º COMP/M. 6230-Solvay/Rhodia, a Comissão desenvolveu uma investigação de mercado e confirmou que não seria apropriado proceder a uma delimitação mais fina do mercado em função do tipo de utilização (utilização *standard* e utilização especializada).
17. Atenta a natureza conglomeral da operação de concentração, bem como à prática decisória *supra* referida, a AdC aceita que o mercado relevante, para efeitos desta operação de concentração, seja o da produção e comercialização de peróxido de hidrogénio, considerando não se justificar segmentá-lo em função das respetivas utilizações.
18. A Notificante refere que, nas suas decisões anteriores<sup>6</sup>, a Comissão havia entendido que o mercado do peróxido de hidrogénio tinha um âmbito geográfico correspondente ao EEE. Esta definição é justificada pela ausência de barreiras às trocas comerciais entre Estados Membros, à existência de regras e *standards* comuns de transporte e ao facto de a organização do abastecimento e da procura terem uma base pan-europeia, com vendas transfronteiriças significativas no EEE.
19. A AdC no processo Ccent. 4/2014 - One Equity Partner/Negócio de Peroxigéneos da FMC considerou que o mercado relevante do peróxido de hidrogénio tinha âmbito europeu, em linha com a prática decisória *supra* identificada.
20. A AdC, em face do exposto, considera que o âmbito geográfico do mercado do peróxido de hidrogénio tem dimensão correspondente ao EEE.

### Persulfatos

21. Os persulfatos são componentes de sulfato utilizados na produção de latex sintético e de polímeros de emulsão acrílica, funcionando como iniciadores de polimerização. No processo n.º COMP/M.2277-Degussa/Laporte (§12) a Comissão concluiu pela existência de um único mercado relevante de persulfatos, pelo facto dos diferentes tipos de persulfatos apresentarem características comuns.

---

<sup>5</sup> O peróxido de hidrogénio, também vulgarmente designado como água oxigenada, funciona como uma *commodity*, sendo aplicado na indústria do papel e da celulose, no têxtil e como matéria-prima na produção de outros produtos de peróxido, tais como persais e ácido peracético.

<sup>6</sup> Processo n.º COMP/M.2690-Solvay/Montedison-Ausimont, §§71 a 73.

22. No processo Ccent. 29/2011 - FMC/RPC, envolvendo a aquisição, pela FMC, de uma empresa que comercializava persulfatos em Portugal, a AdC concluiu, para efeitos da referida operação de concentração, que o mercado do produto relevante correspondia ao da produção e comercialização de persulfatos, não se justificando proceder a uma segmentação mais fina em função do tipo de persulfato<sup>7</sup>, dado que o sentido da decisão não se alteraria em função de tal segmentação.
23. Também na Processo Ccent. 4/2014-OEP/Negócio dos Peroxigénios da FMC, a AdC considerou não se justificar uma delimitação mais restrita, em função de cada tipo de persulfato, atendendo à inexistência de efeitos horizontais ou verticais entre as atividades das empresas envolvidas na operação de concentração, pelo que aceitou os persulfatos em geral como constituindo o mercado relevante do produto.
24. No presente caso, verificando-se também da operação de concentração projetada não resultam quaisquer efeitos horizontais ou verticais, a AdC define o mercado relevante do produto sem proceder a qualquer segmentação, como correspondendo aos persulfatos.
25. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado de persulfatos, a AdC, em linha com a sua prática decisória<sup>8</sup>, entende que o mesmo corresponde ao EEE.

### Silicato de Sódio

26. O silicato de sódio é um produto versátil, que pode ser produzido sob a forma líquida ou sólida, sendo utilizado na indústria dos detergentes, cerâmica, papel e celulose, retardadores de incêndios, têxteis e pneus. A forma mais comum de silicato é o silicato de sódio, uma combinação química de dióxido de sódio e dióxido de silício, utilizado na produção de outros silicatos e sílica de precipitação, os quais são utilizados como preenchimentos para borracha. O silicato de sódio é adicionado aos detergentes para inibir a corrosão, controlar o magnésio na água dura, emulsificar óleos e prevenir a redeposição de resíduos. É também utilizado na indústria do papel e da celulose como um estabilizador de peróxido de hidrogénio, durante a descoloração e como um aglutinante de grânulos de cobertura e cerâmica.
27. A Comissão já se pronunciou sobre este mercado nos processos n.º COMP/M. 4927-Carlyle/Ineos/JV e n.º COMP/M.6230-Solvay/Rhodia, confirmando, na sequência de investigações de mercado que realizou, que o silicato de sódio era distinto de outros tipos de silicatos, como silicatos de magnésio ou potássio, em virtude das características distintas destes, das diferenças de preço e de utilização.
28. A AdC, em face da natureza conglomeral da operação de concentração e em linha com a prática decisória nacional<sup>9</sup> e comunitária *supra* referida, aceita que o mercado relevante do produto corresponda aos silicatos de sódio.
29. No que respeita ao âmbito geográfico, a Comissão delimitou o mercado de silicatos de sódio como correspondendo ao EEE, uma vez que estes produtos podem ser transportados em longas distâncias e a baixos custos de transporte.

---

<sup>7</sup> Peroximonoossulfato de potássio, peroxidissulfato de amónio, peroxidissulfato de sódio e peroxidissulfato de potássio.

<sup>8</sup> Processo Ccent. 29/2011 - FMC/RPC e Ccent. 4/2014 OEP/Negócio dos Peroxigénios da FMC.

<sup>9</sup> Ccent. 4/2014 OEP/Negócio dos Peroxigénios da FMC.

30. No que concerne ao âmbito geográfico do mercado do silicato de sódio, a AdC, em face do exposto e em linha com a prática decisória comunitária, considera que o mesmo corresponde ao EEE.

### Ácido peracético

31. O ácido peracético é um desinfetante que é vendido para múltiplas aplicações como sejam o tratamento de águas residuais, como desinfetante, na segurança alimentar, no embalamento assético, e na higienização para fins médicos, de saúde animal e comerciais. A Notificante considera que a definição de mercado pode ser deixada em aberto, *“uma vez que não existem qualquer impacto na concorrência, independentemente da delimitação de mercado adotada, uma vez que não se verifica qualquer sobreposição entre as atividades das partes na Transação”*.
32. No processo n.º COMP/M.2690-Solvay/Montedison, a Comissão considerou existirem diferenças significativas entre o ácido peracético para fins medicinais e para outras aplicações, exigindo-se, no primeiro caso, custos acrescidos ao nível do processo de produção, embalamento e do transporte.
33. Em face das especificidades de cada tipo de ácido peracético, a Comissão concluiu que ambos integravam mercados de produto distintos.
34. A AdC considera, todavia, que não resultando desta operação de concentração efeitos horizontais ou verticais, não se justificará proceder a definições mais finas do mercado, em função das respetivas utilizações, pelo que considera que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, é o mercado do ácido peracético.
35. No que se refere ao âmbito geográfico, a AdC aceita a proposta da Notificante no sentido de o mesmo ser deixado em aberto. Com efeito, e não obstante a Comissão ter concluído, na sequência da investigação de mercado que levou a cabo no âmbito do processo n.º COMP/M.2690-Solvay/Montedison-Ausimont, que os clientes adquirem o ácido peracético numa base nacional ou regional, considera-se que, no presente caso, atenta a natureza conglomeral da operação de concentração, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alteram em função da exata delimitação do âmbito geográfico do mercado, conforme se analisará *infra* (§411).

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

36. De acordo com a Notificante, nem a Nova OEP nem o general *partner* que a controla gerem carteiras de investimentos em atividades que se enquadrem nos mercados relevantes identificados ou em mercados situados a montante ou a jusante dos mercados em que a PeroxyChem opera, pelo que a operação resulta numa mera transferência de quota, sem impacto nas estruturas de oferta dos mercados.
37. Também os fundos da Lexington Partners e da AlInvest, que irão deter conjuntamente a totalidade das participações do *limited partnership* da Nova OEP, não

desenvolvem qualquer atividade concorrente ou que se situe a nível vertical dos mercados relevantes identificados<sup>10</sup>.

38. No que se refere ao mercado do peróxido de hidrogénio, a PeroxiChem detém uma quota de [10-20] % na União Europeia e de [30-40] % em Portugal. Para além da PeroxiChem, atuam neste mercado outros *players* como a Solvay, que se posiciona, quer a nível europeu, quer a nível nacional, como líder destacado, com [20-30] % e [50-60] % de quota de mercado, respetivamente.
39. No que se refere ao mercado dos persulfatos, a PeroxiChem é o segundo operador a nível europeu com uma quota de [10-20]%, depois da *United Initiators* com, [50-60]% posicionando-se como o principal fornecedor no território nacional, com uma quota de [60-70]%, cabendo à *United Initiators* o remanescente do mercado. O facto de apenas operarem em território nacional estas duas empresas poderá, eventualmente, ser explicado pela reduzida dimensão deste mercado, o qual, em 2013, rondava um volume de vendas de cerca de [Confidencial-Segredo Negócio].
40. Quanto aos silicatos de sódio, as quotas de mercado da PeroxyChem, quer a nível europeu, quer nacional, são reduzidas, sendo de [5-10] % e [5-10] % a nível europeu e nacional, respetivamente. Nestes dois âmbitos geográficos atuam outros *players* com posições mais fortes como a BASF, com [10-20] %, e a Solvay, com [80-90]%, respetivamente.
41. Relativamente ao ácido peracético, as posições da PeroxyChem são pouco significativas, atendendo a que, quer no mercado europeu, quer a nível nacional, atuam outros operadores com quotas superiores, como a Solvay e a Ecolab, com [20-30] % e [20-30] % na União Europeia e com [40-50] % e [30-40] % a nível nacional, respetivamente.
42. Assim, considerando que em nenhum dos mercados relevantes em causa se observa qualquer alteração na estrutura concorrencial, dada a natureza conglomeral da operação de concentração, a AdC entende que da operação em apreço não resultam quaisquer preocupações de natureza jus concorrencial.
43. Em face do exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

---

<sup>10</sup> De acordo com a Notificante poderia ser identificada uma eventual sobreposição entre a AlInvest que é em última instância controlada por entidades do Grupo Carlyle, onde se integra a PQ Corporation, um produtor especializado em produtos químicos à escala mundial. Todavia a AlInvest é apenas uma *limited partner* da Nova OEP sem possibilidade de controlar as atividades de qualquer entidade da Nova OEP. Acresce, que de acordo com informação complementar enviada pela Notificante, o Grupo Carlyle anunciou através de um comunicado de imprensa de 11 de setembro de 2014 a venda da sua participação na PQ Corporation à CCMP Capital. Mais refere que após a implementação dessa transação, que se prevê ocorrer no final do ano ou início de 2015, a PQ Corporation será controlada conjuntamente pela CCMP e pela INEOS, enquanto, que a Carlyle manterá apenas uma participação financeira de 5 a 10%, sem qualquer direito de veto.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

44. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

45. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 26 de setembro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevantes .....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	6
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8